



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar
Gabinete Dep. LIRA



INDICAÇÃO Nº

IND 5204 /2015

(autor: Dep. Lira)

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 5204/2015

Folha Nº 017

L I D O
Em. 22.9.15
Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo a elaboração de Decreto regulamentador da lei 916, de 13 de setembro de 1995, a qual "Disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal quanto à segurança e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a elaboração de Decreto regulamentador da lei 916, de 13 de setembro de 1995, a qual "Disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal quanto à segurança e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é a retomada de discussão acerca da segurança no armazenamento, comercialização e transporte do gás liquefeito de petróleo – GLP, vastamente difundido em todas as regiões administrativas do Distrito Federal. Muito embora a lei mencionada na epígrafe date de 1995, por razões diversas ainda não houve a regulamentação da norma e é exatamente essa ausência por parte do Poder Executivo que está a permitir descontrole na fiscalização e normatização da atividade, forte no que concerne à possibilidade de existência de postos de revenda em área residencial, próxima a colégios e em locais de grande circulação de pessoas. Some-se a esta realidade a limitação da atividade fiscalizadora, até porque as regras norteadoras da temática em comento têm nascedouro em portarias da Agência Nacional de Petróleo, revelando-se, portanto, distantes de particularidades dos municípios e estados.

SECRETARIA LEGISLATIVA 17862015 17:22



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar
Gabinete Dep. LIRA



Além disso, também em decorrência da inexistência de norma atualizada que discipline o uso e ocupação do solo em todo o Distrito Federal, percebe-se que a comunidade encontra-se desamparada nessa seara, eis alguns dos consistentes argumentos que ensejam a imediata regulamentação da lei 916/95, oportunidade em que a sensibilidade do governo ante a complexidade do tema propiciará a elaboração de Decreto que contemple temas como local apropriado para revenda, espaço físico necessário, manuseio e armazenamento.

Em face do exposto, pugnamos pela aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,



Dep. LIRA
PHS

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 5204/2015
Folha Nº 02-7



LEI Nº 916, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995

Disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal quanto à segurança e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O comércio varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP, objeto de fiscalização e normatização do Poder Público local, será realizado em observância aos termos desta Lei.

§ 1º A atividade econômica referida no *caput* deste artigo compreende a compra e venda de pequenas quantidades de recipientes transportáveis de aço, padronizados, para gases liquefeitos de petróleo.

§ 2º A quantidade máxima de recipientes para definir-se a transação comercial como varejista será fixada em regulamento expedido pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º A fiscalização de segurança do comércio varejista e do armazenamento de GLP a cargo do Poder Público local, para os fins desta Lei, e sem prejuízo da fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, é aquela realizada pelos seguintes órgãos ou entidades:

- I – Serviço de Fiscalização de Posturas, ou serviço similar, na área de cada Administração Regional;
- II – Defesa Civil do Distrito Federal;
- III – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF.

Art. 3º Os critérios técnicos a serem observados e os padrões que balizarão a fiscalização são aqueles definidos na legislação pertinente, a saber: Portaria MINFRA nº 843/1990 e 225/1991; Portarias DNC nº 16/1991 e 4/1992; Decretos locais nº 596/1997 (Código de Edificações de Brasília) e 13.059/1991 (Código de Obras e Edificações); e ABNT NB-324/1982 (NBR 8461, ABR/1984); ou na que lhe venha a suceder.

Art. 4º A fiscalização pelos órgãos ou entidades referidos no art. 2º, I a III, poderá ser complementada, a critério do agente fiscalizador, pela interdição temporária do estabelecimento infrator, nos casos em que se evidenciar iminente perigo de grave lesão à vida, à saúde, ao patrimônio público ou privado ou à segurança de pessoas, observados os seguintes procedimentos:

- I – da interdição de estabelecimento infrator pelo Poder Público local resultará auto de infração circunstanciado, que constituirá notificação ao Departamento Nacional de Combustíveis;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – as infrações serão notificadas no prazo de 2 (dois) dias úteis ao Departamento Nacional de Combustíveis para as providências legais;

III – a interdição a que estará sujeito o estabelecimento infrator durará até que o Departamento Nacional de Combustíveis se manifeste sobre o caso, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 13 de setembro de 1995

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/9/1995.

Sector Protocolo Legislativo
IND Nº 520412015
Folha Nº 04-P



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA**

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 23/09/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 5204/2015

Folha Nº 57